



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036024-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA DOS SANTOS EGIDIO, é agravado FUNDAÇÃO SANTO ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36559
AGR. INSTR. : 2036024-22.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Regional IX – Vila Prudente – 4ª Vara Cível
AGTE. : Jéssica dos Santos Egídio
AGDO. : Fundação Santo André

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Impenhorabilidade de valores. Prescrição intercorrente. Recurso parcialmente provido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita, rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud e afastou a ocorrência de prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) estabelecer se a agravante faz jus à concessão da justiça gratuita; (ii) definir se os valores bloqueados são impenhoráveis por possuírem natureza salarial e estarem abaixo do limite legal; (iii) determinar se ocorreu prescrição intercorrente na execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da justiça gratuita exige a demonstração de hipossuficiência financeira. No caso, a agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com os custos do processo, razão pela qual não se concede o benefício.

4. A impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, abrange não apenas depósitos em conta poupança, mas também valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, devendo ser desbloqueado o valor constrito posto que inferior ao limite legal.

5. A prescrição intercorrente requer a inércia do exequente por prazo superior ao prescricional da pretensão executiva. No caso, a suspensão do processo ocorreu apenas uma vez (em 2019), sendo retomadas as diligências em 2023, o que afasta a alegação de inércia prolongada e impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Tese de julgamento:

- 1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, abrange valores inferiores a quarenta salários mínimos, independentemente de estarem depositados em conta poupança, para garantia da manutenção do mínimo existencial.**
- 2. A concessão da justiça gratuita exige comprovação suficiente da hipossuficiência financeira, sendo insuficiente a mera alegação.**
- 3. A prescrição intercorrente não se configura quando o exequente adota diligências efetivas no curso da execução, evitando a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional aplicável.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §2º, e 833, X; CC, art. 206, §5º, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2058628/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 04.03.2024;
STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 14.02.2017;
TJSP, AI 2383278-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 28.02.2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 497/499 dos autos originários, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente, Dra. Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato, que indeferiu as benesses da justiça gratuita à agravante, rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores, bem como a arguição de prescrição.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução por título extrajudicial que Fundação Santo André move em desfavor de Jessica dos Santos Egídio.

Em razão de bloqueio de valores através do sistema Sisbajud, a agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e ao bloqueio de valores.

Aduziu, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constritos, vez que provenientes de verba salarial e inferiores a cinquenta salários mínimos. No mais, suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente no caso dos autos.

Requeru o desbloqueio dos valores constritos, pois impenhoráveis, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Após manifestação da exequente (fls. 491/493), a r. decisão de fls. 497/499 rejeitou as alegações da executada nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Observo que todos os demonstrativos de pagamento da ré, juntados às fls.487/489 demonstram valores mensais próximos a R\$ 6.000,00, além disso, a declaração de renda juntada (fls. 461/468) traz a informação de renda anual superior a R\$ 63.000,00, restando comprovado que a ré não é pobre na acepção jurídica do termo, e, portanto, não faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual indefiro o pedido.

2. Cuida-se de arguição de impenhorabilidade (fls. 408/424). Alega a executada a impenhorabilidade de suas contas bancárias (CEF, Nubank e Recargapay), que foram bloqueadas às fls. 365/369, cujo valor perfaz a quantia de R\$ 2845,90, diante da limitação da penhora a quantias depositadas de até 40 salários mínimos e da alegação de que os recursos penhorados provêm de salário. Requer a devolução dos valores penhorados de suas contas.

Manifestou-se o exequente, às fls. 491/493 sobre a alegação da executada de impenhorabilidade de suas contas bancárias. Sustentou que os valores bloqueados não ostentam natureza salarial, diante da relativização das regras para a impenhorabilidade.

É o relato do essencial. Decido.

Em que pesem as alegações da executada, dos extratos trazidos aos autos, referentes aos três meses anteriores ao bloqueio, impugnados (fls. 431/444 e 453/456), não se comprova que o montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial da executada. Extraí-se dos extratos movimentações constantes e variadas de diversas operações, que infirmam o entendimento de que se trata de conta de reserva financeira.

Recentemente (21/02/2024), em julgamento ao REsp. nº 1.677.144-RS, o C. STJ, por unanimidade, firmou a seguinte conclusão a respeito do tema de impenhorabilidade de valores até limite de 40 salários mínimos: "a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas). c) importante ressaltar que a circunstância descrita anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial). d) para os fins da impenhorabilidade descrita acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades."

Ante o exposto, REJEITO a alegação de impenhorabilidade. Sem condenação em custas e honorários, por ausência de previsão

legal.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso frente à presente decisão, tornem conclusos para deliberação do levantamento dos valores penhorados, mediante fornecimento de Formulário MLE integralmente preenchido pelo interessado.

3. Fls. 491/493: de fato, a ação tem por base cobrança de título extrajudicial, decorrente de contratos de confissão de dívidas, nos termos do artigo 206, §5ª, inciso I do Código Civil, o prazo prescricional de tal pretensão é quinquenal. Observa-se dos autos que houve determinação de suspensão em 02/05/2019 (fl. 344), recomeçando o escoamento do prazo a partir de 02/05/2020. Portanto, com razão o exequente, fica afastada a alegação da autora de ocorrência de prescrição intercorrente.

Int.”

Insurge-se a agravante contra a r. decisão.

Em suas razões sustenta, *a priori*, fazer jus às benesses da justiça gratuita, não tendo condições de arcar com as custas processuais.

No mais, afirma, em síntese, que os valores constritos são impenhoráveis, sendo que a medida compromete a subsistência digna da executada. Fundamenta a impenhorabilidade alegada no fato da verba ter natureza salarial bem como ser inferior ao limite legal.

Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, posto que a execução corre desde o ano de 2009, tendo a primeira tentativa frustrada de localização de bens ocorrido em 2010.

Pondera sobre o princípio da boa-fé objetiva, afirmando que a exequente deixou que transcorressem longos períodos, abarcando juros e correção monetária sobre o valor devido.

Arguiu nulidade da r. decisão por ofensa ao princípio da congruência, por ter decidido pela penhora da quantia nos autos do processo de execução.

Requer a reforma.

Atribuído efeito suspensivo às fls. 40.

Certificado o decurso do prazo legal sem manifestação da exequente às fls. 43.

É a síntese do necessário.

A priori, a agravante requer a reforma da r. decisão no tocante ao indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

Denota-se que a r. decisão combatida indeferiu a gratuidade da justiça à agravante, após oportunidade de comprovação da hipossuficiência conforme art. 99, §2º, CPC, em razão da renda mensal por ela auferida.

Com razão.

Os documentos acostados pela agravante não são capazes de infirmar a convicção de que a executada seja hipossuficiente financeiramente. Senão vejamos.

A Declaração de imposto de renda acostada às fls. 461/468, referente ao exercício 2024, informa a ocupação principal "290 - Professor na educação infantil", demonstrando que a agravante possuiu rendimentos recebidos anuais no importe de R\$ 63.149,90, o que corresponde à, em média, R\$ 5.262,49 mensais.

Os demonstrativos de pagamentos acostados corroboram com esta informação.

Em que pese tenha demonstrado que nos meses de maio (fls. 430), junho (fls. 429) e julho (fls. 428) seu salário líquido perfazia cerca de R\$ 3.981,79, conforme informado nos autos, depreende-se que isto se dava em razão de desconto de empréstimo no valor de R\$ 751,30, o que também foi suscitado pela agravante.

No entanto, os documentos de fls. 487/489 demonstram que a partir do mês de setembro/2024 não houve mais qualquer desconto, perfazendo a renda líquida da agravante o total de R\$

4.814,89.

Os extratos bancários acostados, referentes a janeiro (fls. 431/432), fevereiro (fls. 433/434), março (fls. 435/436), abril (fls. 437/438), maio (fls. 439/440), agosto, setembro e outubro (fls. 471/482), corroboram com o supra delineado.

No mais, inobstante os alegados gastos com aluguel no valor de R\$ 1.050,00, ajuda mensal para os pais no valor de R\$ 600,00, e gastos que arca sozinha em relação a seu filho, não houve qualquer comprovação destes nos autos, sendo que apenas um comprovante de transferência nos valores citados não se presta a comprovar qualquer contrato ou compromisso firmado.

Assim, diante dos documentos apresentados nos autos, não houve a comprovação de ausência de recursos ou hipossuficiência a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.

Mantem-se, portanto, o indeferimento das benesses pretendidas, devendo ser a agravante intimada, através de seu advogado, para providenciar o recolhimento do preparo recursal referente ao presente agravo de instrumento.

Recurso não provido.

No mais, aduz a agravante que foi bloqueado o valor de R\$ 2.845,90 de sua conta bancária (fls. 362/363 dos autos principais). Contudo, defende que o valor é impenhorável e a medida constritiva compromete sua subsistência digna.

Com razão a agravante.

O sistema jurídico ampara a prevalência da dignidade humana como vetor interpretativo máximo, vedando a adoção de medidas que ofendam ou impeçam a manutenção do mínimo existencial.

Neste sentido, promove a lei a proteção dos valores percebidos que garantem o sustento do devedor.

De todo modo, importa observar que, seja ou não tal

importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em caderneta de poupança.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários mínimos se encontre em conta poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão da agravante merece guarida.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até quarenta salários mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO EM CONTA-CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o provimento do recurso especial, em especial porque o STJ entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

2. Sem amparo a alegação de que o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. O recurso especial funda-se em tese jurídica relativa à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos prevista no art. 833, X, do CPC, cuja conclusão da origem fora de interpretação restritiva de modo que somente os

valores existentes em conta poupança estariam salvaguardados da constrição legal, enquanto a tese jurídica do STJ, firmada em diversos entendimentos jurisprudenciais, rejeita a referida compreensão literal e reconhece que eventuais valores contidos também em conta-corrente ou outra aplicação financeira (fundos de investimentos, guardados em papel moeda) estão sujeitos à impenhorabilidade.

3. Não comporta conhecimento a alegação relativa à flexibilização da impenhorabilidade quando não prejudique o sustento do executado e de sua família, visto que tal entendimento jurisprudencial se refere a verbas descritas no art. 833, inciso IV, do CPC, enquanto a questão tratada na hipótese dos autos se refere a questão diversa relativa a saldo de valores poupados, com previsão em inciso totalmente diverso (art. 833, X, do CPC).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2058628 / AL, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, 04/03/2024)

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

“A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

E assim já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. "Cumprimento definitivo de sentença" (sic). Decisão que indeferiu a impugnação à penhora "on line". Inconformismo. Cabimento. Bloqueio "on-line". Quantias inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada para determinar o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente, ou o seu levantamento pelos agravantes, caso já tenha havido transferência para conta judicial. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008394-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra decisões interlocutórias, a primeira, que rejeitou a impugnação e, a segunda, que indeferiu a gratuidade da justiça e rejeitou os embargos de declaração. Não conhecimento do recurso quanto ao pleito de liberação dos veículos automotores. Decisão agravada não tratou dessa questão. Justiça gratuita. Não

evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Recurso desprovido neste ponto. Sisbajud. Reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, que é inferior a quarenta salários mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Proteção legal que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2348371-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Nesse contexto, deve ser reformada a r. decisão a fim de que seja declarada a impenhorabilidade dos valores constritos, determinando-se seu desbloqueio em favor da agravante.

Recurso provido.

A recorrente alega ainda a ocorrência de prescrição intercorrente, posto que o feito corre desde o ano de 2009 e nunca findou pela ausência de bens ou valores para sua satisfação.

Na hipótese dos autos, o título que aparelha a ação de execução encontra-se às fls. 46/47, consubstanciado em instrumento particular de Confissão de dívida, no qual a exequente persegue o valor de R\$ 36.667,67 (à época do ajuizamento).

Desde o ingresso da ação, no ano de 2009, o banco exequente realiza as diligências necessárias a satisfação de seu crédito, todas, porém, infrutíferas.

Assim, seguindo os termos do posicionamento do juízo *a quo*, não assiste razão à agravante.

Não há que se falar em prescrição, porquanto não se vislumbra inércia ou desídia do credor.

O simples fato de a ação ser processada desde 2009 não induz, necessariamente, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Sabe-se que a prescrição é instituto que visa à manutenção da paz social e da segurança jurídica, de maneira a atender a conveniência de que não se perdue por tempo demasiado a exigibilidade de um direito.

Como forma de uniformizar entendimentos divergentes, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de assunção de competência, na forma do artigo 947 do CPC, firmou as seguintes teses, de natureza vinculante (§ 3º):

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/73, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido” (Segunda Seção, REsp nº 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 27/06/2018, DJe 22/08/2018).” (g.n).

Nesse mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, estabeleceu expressamente em seu artigo 921, III, e §§ 1º, 2º e 4º:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo

prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

(...)

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente” (g.n.).

Ao que se extrai, restou pacificada a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, sendo que o termo inicial tem início a contar do prazo de suspensão eventualmente fixado pelo Juízo ou, caso não haja, do decurso de 01 ano, consoante aplicação analógica do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Também restou decidido que as teses relativas à incidência da regra de transição insculpida no artigo 1.056 do CPC/2015 aplicam-se tão somente aos processos que se encontravam suspensos na data da entrada em vigor do novo Codex (18/03/2016).

Voltando ao presente caso:

A pretensão executiva prescreve no mesmo prazo prescricional do direito material vindicado (Súmula 150 do STF), portanto aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, I do CC, que estabelece:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Na hipótese dos autos, o despacho determinando a citação da executada foi proferido às fls. 70, e, conforme fls. 76, foi realizada citação válida em 03.12.2009, dentro do período prescricional.

Até aí, não há que se falar em prescrição da pretensão.

E, em relação a prescrição intercorrente, tem-se que, *in casu*, o processo foi suspenso por ausência de bens penhoráveis por uma única vez em 08 de maio de 2019 (fls. 344), com novos pedidos de diligência novembro de 2023 (fls. 347).

Nesse contexto, os autos não permaneceram paralisados

por prazo superior ao prescricional – ou seja, por mais que cinco anos, conforme artigo colacionado alhures –, o que caracterizaria a prescrição intercorrente alegada.

Não houve suspensão e nem paralisação do andamento da ação por tempo suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, a despeito do longuíssimo tempo decorrido desde a distribuição.

No presente caso, portanto, o exequente se manteve diligente o tempo todo, requerendo providências e praticando atos úteis e necessários ao deslinde do caso, não permitindo a consumação da prescrição intercorrente.

Veja-se:

- Fls. 5 – Ingresso da execução, em 29.07.2009;
- Fls. 80 – Expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação;
- Fls. 92 – Requerimento de pesquisa Bacenjud (01.10.10);
- Fls. 125 – Requerimento de pesquisa Infojud (29.09.11);
- Fls. 141 – Requerimento de pesquisa Renajud (25.07.12);
- Fls. 177 – Requerimento de pesquisa Infojud (11.07.13);
- Fls. 189 – Requerimento de expedição de ofícios (17.10.13);
- Fls. 211 – Requerimento de desconto de 30% do salário recebido (23.07.14);
- Fls. 216 – Requerimento para intimação do polo passivo para que apresentasse bens à penhora (23.01.15);
- Fls. 221 – Requerimento de pesquisa Renajud (07.05.15);
- Fls. 236 – Requerimento de pesquisa Infojud (12.01.16);
- Fls. 258 – Requerimento de expedição de ofício (09.01.17);

- Fls. 293 – Requerimento de pesquisa Bacenjud (19.07.19);
- Fls. 329 – Requerimento de pesquisa Infojud (f22.02.19);
- Fls. 343 – Requerimento de suspensão do feito (24.04.19);
- Fls. 347 – Desarquivamento dos autos e novas diligências requeridas.

Assim sendo, em detida análise, denota-se que o processo não ficou parado por prazo superior ao tempo prescricional – que, no caso em tela, repisa-se, é de cinco anos -, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

O simples decurso do tempo não implica o reconhecimento da prescrição. É necessário adicionar a inércia do credor/exequente e, como dito, isso não ocorreu.

Conclusão inequívoca.

A propósito o entendimento desta E. Câmara:

cobrança em fase de cumprimento de sentença – Cédula de Crédito Bancário – Prescrição intercorrente – Ausência de inércia da exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material – Entendimento pacificado pelo STJ, em sede de incidente de assunção de competência – Lei n. 14.195/2021 que não possui efeito retroativo – Demais, houve constrição parcial, ainda que, em valor diminuto e, posteriormente, liberada – Prescrição não caracterizada – Decisão mantida – Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2383278-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. Aplicação do prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Não evidenciado o ânimo da credora de abandonar a causa, a qual se fez presente pleiteando a realização atos de execução, notadamente visando a localização de bens do devedor. Ausência de inércia da exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, não tendo havido paralisação por período superior a um ano de suspensão, acrescido de cinco anos do prazo prescricional, desautorizado o reconhecimento da prescrição intercorrente. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2334108-11.2024.8.26.0000; Relator

(a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g.n.)

Por esta razão, não deve ser reformada a r. decisão *a quo* no tocante à rejeição da alegação de prescrição intercorrente, vez que, de fato, não se verifica a ocorrência desta.

Recurso não provido.

Por fim, sustenta a agravante que a exequente deixou transcorrer importante lapso temporal antes de movimentar a presente execução, o que culminou em dívida estratosférica em decorrência de sua morosidade, pugnando para que a exequente tome medidas cabíveis para que a busca pelo dano sofrido fique restringida a menor proporção possível.

O Enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal, o qual a agravante pugna pela aplicação, dispõe:

“O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.”

No entanto, conforme discorrido em linhas supras, o decurso de prazo e consequente aumento da dívida em razão dos consectários da mora não se deu por inércia, desídia ou má-fé da parte exequente, que se manteve diligente durante todo o trâmite processual.

Desta forma, não há que se falar em agravamento do prejuízo ou do *quantum* cobrado pela conduta do exequente.

E, não tendo apontado qualquer vício na intimação para pagamento, rejeita-se também o pedido para renovação de intimação para pagamento.

Recurso não provido.

Neste sentido, deve ser reformada a r. decisão unicamente para ser reconhecida a impenhorabilidade do valor objeto da constrição, com o respectivo desbloqueio em favor da parte agravante.

Deverá a agravante providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator